



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°: 292/2015  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/01/2015 ( 11ª SESSÃO ORDINÁRIA)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3759/2013 AI N° 2/201314635  
RECORRENTE: F.J.B DE LIMA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. DOCUMENTO FISCAL CONTENDO INFORMAÇÕES INEXATAS. PROCEDÊNCIA DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA NOS MESMOS TERMOS DA INSTÂNCIA "A QUO". DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. UNANIMIDADE.**

1. Autuação baseada na inidoneidade de documentação fiscal que acobertaria a operação de remessa interestadual de mercadoria sob a alegação de que o documentos fiscal que acobertaria a operação conteria declarações inexatas quanto a precificação dos produtos, exarado valores abaixo dos valores de mercado.

2. Alegação da defesa pela improcedência do respectivo Auto de Infração, haja vista que a empresa destinatária tinha conhecimento que o preço estava abaixo do valor de mercado pois as mercadorias estavam próximas de expirar o vencimento.

3. Decisão em primeira instância que atesta a Procedência da ação fiscal não acolhendo a impugnação da autuada.

4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara, por unanimidade, pela reforma da decisão aforada em primeira instância no sentido de dar pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

**UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, DANDO PELO PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

## RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O atuado remeteu 4400 kgs de amêndoas de castanha de caju, acompanhadas da Nfe 000206. Tal Nfe foi tornada inidônea por ter sido emitida com os preços abaixo do mercado sem motivo justificado. Como prova comunicado CONAB 002, Portaria MAPA 43 e 697, com os preços mínimos coletados no mercado, motivo deste auto.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária efetuou a sua defesa afirmando que, de fato, o valor das mercadorias estariam abaixo do valor de mercado, ocorre que, devido estarem próximas de terem seu prazo de validade expirados, houve um acerto com o comprador para que a compra fosse com valor abaixo do valor estipulado pelo mercado, conforme nota de ciência (fl.23).

Através do Julgamento n.º 2067/13, a ilustre Julgadora Silvana Carvalho Lima Petelinkar corrobora os termos da Autuação fiscal em todos os seus termos e julga pela Procedência do Auto Fiscal.

Houve recurso voluntário

A Consultoria Tributária deste órgão julgador ao promover a análise dos autos confirma o entendimento exarado pela decisão de 1ª instância, ao passo que a Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

## VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica acobertada com documento fiscal inidôneo, com penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 vejamos.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem*

*prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Vejamos as disposições do Regulamento Geral do ICMS do Estado do Ceará, citado em tópico acima.

*Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*IV - no quadro "dados do produto":*

*g) valor unitário dos produtos;*

*h) valor total dos produtos.*

Ocorre que no presente caso, analisando de forma minudente a operação mercantil, vemos que, de fato, os produtos estavam próximos ao vencimento e após a declaração da empresa adquirente que houve um acordo comercial acerca da venda por valor abaixo do valor de mercado, no intuito de evitar o perecimento dos produtos, vemos que assiste razão a empresa atuada.

Desse modo, vemos que, após a simples análise da questão deduzida nos autos, vemos que assiste razão ao impugnante fato que pode ser comprovado tanto pela descrição dos produtos como pela declaração da empresa adquirente que estava ciente que os valores estariam abaixo do valor de mercado mas que tal fato se daria em decorrência dos produtos estarem próximos da data de vencimento o que, por comum prática comercial, são comercializados por preços abaixo do descrito pelo mercado.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, DAR-LHE PROVIMENTO para que, seja reformada a decisão prolatada em primeira instância no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente F.J.B DE LIMA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RESOLVEM, A 1ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Abril de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
  
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

**CONSELHEIROS(AS):**

  
EDILSON TZAIAS DE JESUS JUNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR


  
ANNELINE MAGALHÃES TORRES  
CONSELHEIRA



MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO  
CONSELHEIRO



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
CONSELHEIRA



ANTÔNIO GILSON ARAÇAO DE CARVALHO  
CONSELHEIRO

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA  
CONSELHEIRO

ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL  
CONSELHEIRA



PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO